



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 996/2025

Matéria: Veto nº 18/2025

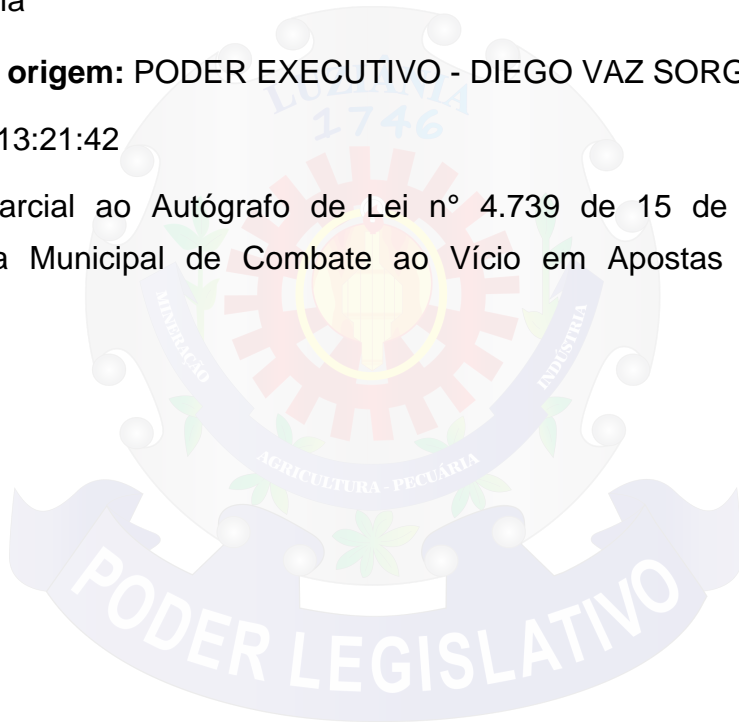
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Ludopatia

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 13/05/2025 13:21:42

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.739, DE 15 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia).

Ao Excelentíssimo Senhor

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO

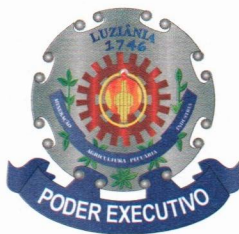
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro

72.800-060 – Luziânia – GO

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, de autoria do nobre Vereador Paulo César Cardoso Feitosa, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia), foi parcialmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:



O veto recai exclusivamente sobre o inciso IV do art. 2º, pelas razões a seguir apresentadas:

1. Razões do veto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade e interesse público do Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

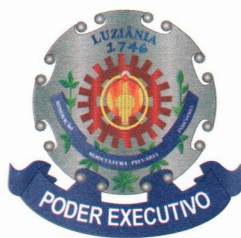
O Autógrafo em questão Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia).

O dispositivo vetado dispõe:

“Art. 2º (...)

IV – apoiar técnica e **financeiramente** entidades e ações voluntárias que trabalham socialmente o tema e a recuperação das pessoas que se autodeclarem psicologicamente dependentes em apostas.”

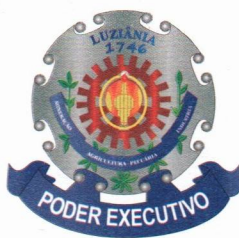
A razão do veto reside na inconstitucionalidade e ilegalidade do trecho, por dispor sobre matéria orçamentária, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165, da Constituição Federal, e o art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.



O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que geram despesas não programadas pelo Executivo.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.



Além disso, voltando à Lei Orgânica, a redação do art. 127 aponta que nenhuma despesa poderá ser ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, veja:

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

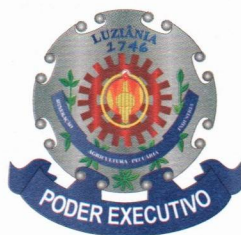
O art. 128, por sua vez, preconiza que a Lei que criar ou aumentar despesa não será executada quando não constar a indicação do recurso para atendimento do encargo citado, senão vejamos:

Art.128- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Com efeito, não há indicação dos recursos orçamentários necessários para a cobertura do apoio financeiro previsto no inciso IV do art. 2º, ora vetado, o que constitui fundamento adicional para a impossibilidade de sua sanção.

Ademais, o §1º do art. 1º da LRF menciona que a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para



a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

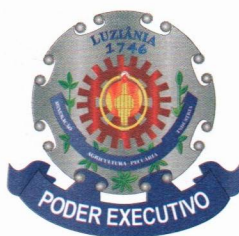
O art. 16 da mesma Lei, por seu turno, informa que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Logo, é necessário evidenciar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento de uma gestão financeira



responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

2. Conclusão

Diante do exposto, e visando assegurar a legalidade, constitucionalidade e coerência do ordenamento jurídico municipal, **VETO PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, especificamente o inciso IV do art. 2º, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13
(treze) dias do mês de maio de 2025.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA